



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102111-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIANA DE SOUZA EUGENIO SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator e o segundo Des. Declara o Relator. Acórdão com o terceiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1102111-02.2024.8.26.0100

APELANTE: SEBASTIANA DE SOUZA EUGENIO SILVA

APELADA: ITAÚ UNIBANCO S/A (ATIVO)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN

VOTO Nº: 7831

APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato bancário. Extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial por descumprimento da determinação de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida. Insurgência do autor. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Ciência do patrono acerca da possibilidade de adoção de cautelas pelo juízo. Condutas processuais consideradas potencialmente abusivas pelo CNJ. Medida judicial amparada por Recomendação do CNJ (Ato Normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000) e pelos Comunicados CG n. 02/2017 e 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Precedentes desta C. Câmara. Possibilidade da exigência confirmada pelo E. STJ na tese fixada no recente julgamento do Tema 1198 (REsp nº 2021665MS). Vício na representação processual que torna os atos praticados ineficazes. Enunciado 15 do Comunicado CG 424/2024. Art. 104, § 2º do CPC. Prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça ante o vício da representação processual. Pedido de afastamento das custas processuais desprovido, pois a taxa judiciária tem por fato gerador a simples distribuição do feito e o indeferimento da petição inicial não implica em cancelamento da distribuição. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] *recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 82/85, que INDEFERIU A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e JULGOU*

EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de regularização da representação processual e juntada de contrato, documento indispensável a propositura da ação. Consignou que ainda que se admitisse a continuidade do feito, entendendo suficientes os dados informados pelo autor, de rigor o reconhecimento da prescrição do contrato nº 245000543, celebrado em 01/04/2014 (processo 1102202-92.2024.8.26.0100), razão pela qual **JULGOU EXTINTA**, com fulcro nos artigos 487, inciso II, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a ação de revisão contratual ajuizada por **SEBASTIANA DE SOUZA EUGENIO SILVA** contra Banco ITAU UNIBANCO S.A.

Irresignada apela a autora (fls. 91/102), requerendo (i) a concessão da gratuidade processual e a (ii) nulidade da r. sentença, por não constituir documento essencial a juntada de procuração com firma reconhecida.

Afirma não possuir condições financeiras atuais de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar.

Defende que não há nenhum ilícito, no fato do procurador da Autora ter distribuído diversas ações semelhantes que possam ser compreendida no âmbito da litigância predatória.

Aduz a desnecessidade da juntada de procuração com firma reconhecida, pois o mandato acostado ao feito preenche todos os requisitos legais e é eficaz para a prática de todos os atos judiciais.

Acrescenta que: “a tese fixada por este juízo em razão da orientação da NUPOMEDE viola contida em legislação federal em clara transgressão ao princípio da legalidade”.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de anular a r. sentença terminativa e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu processamento.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por versar sobre gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Ré contra-arrazoou a fls. 109/113 pugnando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Há oposição ao julgamento virtual a fls. 158/159”.

Votou o Exmo. Relator, então, pelo provimento do recurso, “[...] *para conceder o benefício da gratuidade processual a autora e anular a r. sentença de origem, determinando-se o retorno dos autos à origem*”.

É o relatório.

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ousou divergir no que atine ao mérito da insurgência recursal, de modo que seja desprovida. Explico.

A celeuma recursal versa sobre a necessidade ou não de a requerente apresentar a procuração com firma reconhecida.

Pois bem.

Diante da identificação da judicialização predatória, caracterizada pelo exercício abusivo do direito de demandar, o Conselho Nacional de Justiça apresentou, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, o rol de condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais se encontram as seguintes:

“1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

[...]

5) submissão de documentos com dados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;

*7) **distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;***

*11) **apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;***

*13) **concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;***".

Nesse contexto, no mesmo ato normativo, o CNJ aprovou parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário, sugerindo que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontram as seguintes:

*"1) **adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;***

*2) **realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações***

judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;

4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;

*9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para **renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação**, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”*

A propósito, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio dos Comunicados CG n. 02/2017 e nº 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), já acenava como cabível a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, a serem adotadas pelos(as) magistrados(as). *In verbis*:

i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

iii) *Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.*

iv) *Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”;*

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

[...]

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”

Infere-se que a determinação judicial relativa à juntada de procuração com firma reconhecida, desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo** – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023. Destaque meu).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – **Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida** - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023. Destaque meu).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - **Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida** - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023. Destaque meu).

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo** – Não cumprimento – Medida determinada pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.”* (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023. Destaque meu).

Não bastasse, a conduta da magistrada encontra-se alicerçada no recente julgamento do Recurso Especial nº 2021665 - MS (2022/0262753-6), pelo S. Superior Tribunal de Justiça, afetado como representativo de controvérsia, sob a relatoria do Exmo. Min. Moura Ribeiro, que fixou a seguinte tese: *“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim*

de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova” (STJ. Corte Especial. REsp 2.021.665-MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, sessão de julgamento do dia 13.03.2025; Tema 1198).

No mais, não é possível verificar se a assinatura lançada de forma eletrônica foi realizada por certificado digital ou mediante plataforma *online* (fls. 21), o que impede o reconhecimento da existência de processamento de dados por meio de Autoridade Certificadora.

Em casos similares deve ser mantida a exigência de assinatura eletrônica qualificada ou assinatura física com reconhecimento de autenticidade, segundo o arbítrio do juízo *a quo*, o que não foi cumprido pela autora.

Nesse cenário, confirmado o vício de representação, resta prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, já que se considera ineficaz o ato praticado sem procuração, conforme dispõe o art. 104, § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

No tom:

“AÇÃO REVISIONAL - empréstimo pessoal - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA e DA regularização da procuração - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC - AUTOR - INÉRCIA - juízo - extinção do feito sem análise de mérito. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 10 AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DO AUTOR - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE confirmação DA PROCURAÇÃO - sentença - manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1102688-77.2024.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

*“Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes. Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé. **Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual.** Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Petição padronizada. **Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras.** Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de*

*mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC. Confirmação da punição por litigância de má-fé. Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória". Multa fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO **PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**"*

(TJSP; Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ressalto, por fim, que a inusitada resistência somente confirma a cautela determinada pela MM. Magistrada, ciente o patrono da autora acerca da possibilidade de imposição de cautelas, pelo juízo, no caso de ajuizamento de demanda massificada.

Por fim, o indeferimento da petição inicial não implica em cancelamento da distribuição, mas na extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, de modo que exigíveis da requerente as custas processuais a que deu causa.

Assim, respeitado o entendimento externado pelo Exmo. Relator, parece-me escorreita a sentença combatida, merecendo rechaça a pretensão recursal.

Desse modo, divergindo do Exmo. Relator, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora sem majoração de honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, porquanto não arbitrados na primeira instância.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator Designado



Voto nº 34.924

Apelação Cível nº 1102111-02.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Sebastiana de Souza Eugenio Silva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento manifestado pela douta maioria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, dele ousou divergir, pois, a meu pensar, o recurso comportava provimento.

Trata-se de ação de revisão contratual, movida por SEBASTIANA DE SOUZA EUGENIO SILVA contra Banco ITAU UNIBANCO S.A, na qual alega que firmou contrato de empréstimo pessoal, na modalidade consignado com recursos livres, com a Requerida, n. 619140703, no valor total de R\$ 903,11, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 24,09, com taxa de juros mensal de 2,05% e anual de 27,57%. Discorre sobre a abusividade do contrato, pois os juros foram fixados acima da taxa média de mercado. Requer a comprovação pelo Réu do depósito do valor total financiado e a forma em que se deu a quitação do contrato em voga, eis que o autor por se tratar de parte hipossuficiente da relação de consumo não possui mais tal informação. Pugna pela declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de taxa de juros remuneratórios acima do limite permitido, substituindo-o pela taxa média de mercado, com a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, corrigido pelo IGP-M e juros de mora da data de cada desembolso e a descaracterização da mora.

Liminarmente, o MM. Juiz *a quo* consignou

que o patrona da Autora distribuiu diversas ações de revisão de contrato contra o mesmo réu e que o artigo 327 do Código de Processo Civil permite a cumulação, em um único processo, de vários pedidos contra o mesmo réu, haja vista serem compatíveis entre si. Por essa razão, determinou que a Autora: **(i)** incluísse todos os pedidos conexos dos processos 1102111-02.2024.8.26.0100 e 1102202-92.2024.8.26.0100, acompanhados dos respectivos documentos; **(ii)** a juntada de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida; **(iii)** apresentar a cópia de todos os contratos (mencionados no processo principal e apensos), ou ao menos os extratos dos contratos, com indicação do índice de juros aplicado, sendo sua a obrigação de apontar e comprovar a discrepância com a Instrução Normativa. Se não possui tais informações, sequer poderia discutir o contrato; **(iv)** procedesse a juntada de documentos comprobatórios do pedido de gratuidade judiciária. Paralelamente, determinou à Z. Serventia o apensamento dos autos nº 1102202-92.2024.8.26.0100 ao presente feito (fls. 57/59).

A petição inicial foi emendada a fls. 64/76 informando que *“a procuração inicial apresentada nos autos está devidamente preenchida e assinada pela autora, contendo a descrição do tipo de ação, o valor da parcela a ser revisada e o nome da instituição financeira ré. O instrumento é assinado previamente ao ingresso da ação, motivo pelo qual não pode conter a numeração do processo, pois esta inexistia à época da assinatura do documento”*. Defende a desnecessidade de exibição do contrato bancário pelo próprio consumidor como condição da ação. Requer seja reconsiderada a decisão do MM. Juiz *a quo*, reconhecendo a validade da procuração inicialmente apresentada e que foram juntados os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Ausente cumprimento da determinação,

sobreveio a r. sentença terminativa, que deve ser anulada.

I. Preliminarmente, a autora faz jus aos benefícios da gratuidade processual.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da apelante de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, no caso, restou demonstrada a alegação a respeito da hipossuficiência financeira. Senão veja-se:

A apelante recebe benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 117.78000.92-9), recebendo renda bruta (R\$ 2.257,40) inferior a dois salários-mínimos e possui descontos mensais em folha referente a diversos empréstimos (fls. 47 e 80), o que lhe reduz o seu valor mensal. Ao seu turno, o remanescente de sua verba alimentar é destinado a despesas quotidianas, necessárias à sobrevivência digna.

Contrariando o que afirmou o Juízo a quo,

a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do atual Código de Processo Civil. Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem nesse aspecto.

II. Quanto a ausência de procuração com firma reconhecida, tem-se que o artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a autora apresente procuração distinta daquela já acostada aos autos, pois não constitui requisito para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tal condição, uma vez que não prevista na lei. E a hipótese não ensejava sequer a aplicação do artigo 321 do referido Código. Portanto, não poderia o juízo ter imposto tal critério subjetivo, uma vez que a jurisdição exige a impessoalidade

E não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora, que, aliás, apresentou documento pessoal (fls. 22/23), comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 49), comprovante de endereço em nome próprio (fls. 51) e procuração que confere poderes para o ajuizamento de ação revisional contra o Banco Itaú, com parcelas mensais de R\$ 24,09 (fls. 18). Assim, descabe exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não respaldados na lei em vigor.

Os paradoxos ou as próprias verdades só se tornam lugares-comuns quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, pelos autores - Descabimento - Procuração judicial que não exige reconhecimento de firma - Inteligência do disposto no art. 105 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070066-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA - R. sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1049950-29.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

O fato do procurador ter distribuído outras ações não enseja que esta causa possa ser compreendida no âmbito da litigância predatória. Não há, portanto, como se admitir a subjetividade do juízo para pôr fim a demanda sem a presença da demonstração daquela ocorrência.

Assim, de rigor seja anulada a r. sentença guerreada, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Por conseguinte, reputando-se válida a procuração juntada aos autos, passa-se a analisar o **indeferimento da petição inicial, ante a ausência da juntada do contrato.**

Pois bem. É possível verificar que a petição inicial impugna as taxas de juros remuneratórios do contrato, que, conforme alega a autora, são superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes, no mesmo período de contratação. Requereu a autora que o *“réu esclareça por meio dos extratos de pagamento e contratos firmados a forma em que se deu a quitação do contrato em voga, eis que o autor por se tratar de parte hipossuficiente da relação de consumo não possui mais tal informação”*, postulando incidentalmente sua exibição (fls. 5).

Ora, tudo isso é suficiente ao atendimento do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo qual: *“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”*.

E quanto à ausência de apresentação de contrato, é certo que não se trata o contrato de documento essencial à propositura da ação, mas apenas para resolver o mérito do processo, conforme leciona **Daniel Amorim**:

“Documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento do mérito da demanda, não se confundido com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Esses são considerados documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas, não sendo indispensáveis à propositura da demanda, não impedem sua continuidade, tampouco a sua extinção com resolução do mérito. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação, ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014/DJe 03/02/2015).¹

Ademais, a autora comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (fls. 30), com indicação do número do contrato (**619140703**). E, por se tratar de documento comum, pode ser objeto de exibição incidental. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – REVISIONAL – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – Descabimento – Pedido incidental de exibição do contrato – Documento não indispensável à propositura da ação – Determinação de juntada do contrato pela ré, sob pena de busca e apreensão – Extinção do processo afastada – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017523-60.2014.8.26.0602; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2016; Data de Registro: 22/08/2016)

Com a exibição incidental, será possível o pleno atendimento às exigências do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, o que, por ora, não se revela cabível, sob pena de criar entrave indevido ao acesso ao Poder Judiciário, obstando o direito de ação, constitucionalmente assegurado.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag. 540.

Por estas razões, não há defeito na petição inicial, pois a autora atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 330 do Código de Processo Civil, não havendo razão para seu indeferimento.

Além disso, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo* não há que se falar em **reunião de processos pela conexão e aditamento da petição inicial para inclusão dos pedidos conexos**. Pelo que se conhece, a lei processual em vigor não foi ainda alterada para esse fim.

Como se verifica a presente ação, tem como objeto o contrato de n. **619140703**, de 19/02/2020. Por outro lado, no âmbito do processo n. 1102202-92.2024.8.26.0100 discute-se o contrato n. 245000543, de 01/04/2014. Não obstante, em ambas as ações, litiguem as mesmas partes, a relação jurídica é distinta, pois a causa de pedir e o pedido têm por base contratos diferentes.

E o **artigo 327 do Código de Processo Civil**² apresenta, como uma faculdade do autor, a possibilidade de cumulação de pedidos, contra o mesmo réu. Contudo, não há imposição ao autor que o faça, o que demonstra ausência de previsão legal a ser observada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Bancário. Ação Revisional de Contrato. Indeferimento da inicial. Sentença de Extinção (CPC, art. 485, I c/c art. 330, III). Insurgência do Autor. Admissibilidade. Determinação do

² Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

*magistrado de aditamento de outra ação, contendo os mesmos pedidos e partes, porém, referente a contrato distinto. Impossibilidade. **Embora a cumulação fosse salutar para contribuir com o desafogamento do Judiciário, inviável determinação da espécie por ausência de previsão legal. Cumulação de pedidos prevista no art. 327 do CPC que constitui faculdade da parte requerente e não dever.** Precedentes desta e. Corte. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para retomada do trâmite processual. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. (grifamos) (TJSP; Apelação Cível 1006593-25.2022.8.26.0077; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)*

Revisional de contrato bancário cumulada com pedidos de devolução de valores e de reparação por danos morais – Extinção sem resolução do mérito – Contrato discutido na presente demanda que é distinto daquele que é objeto do processo nº 1005073-30.2022.8.26.0077 – Cumulação de pedidos que é uma faculdade da parte, não podendo ser imposta pelo juízo – Art. 327 do Código de Processo Civil – Extinção afastada -Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005074-15.2022.8.26.0077; Relator: Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Deste modo, incabível o **reconhecimento de eventual prescrição**, do contrato n. 245000543, discutido em outro feito - 1102202-92.2024.8.26.0100, a qual deverá ser analisada por aquele Juízo.

Destarte, os artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil asseveram que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ainda que se trate de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo julgador, *in verbis*:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701”.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Trata-se de preservação do **contraditório** efetivo, enquanto princípio constitucionalmente consagrado (CF, art. 5º, inciso LV), obstando que as partes sejam surpreendidas pela fundamentação jurídica alheia ao debate dos autos, ainda que sobre matéria de ordem pública.

Lecionam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco sobre o papel do contraditório na teoria geral do processo: *“O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano*

*audiatur et altera pars. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo*³.

Na espécie, cumpre salientar que o conhecimento da matéria depende da prévia instauração do contraditório, oportunizando-se a Autora manifestação a respeito.

Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se autorizando a dispensa do prévio contraditório pela mera circunstância de se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, por expressa ressalva do art. 10 do diploma processual civil.

De rigor, portanto, o reconhecimento de nulidade da r. decisão guerreada.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **dava-se provimento ao recurso**, para conceder o benefício da gratuidade processual a autora e anular a r. sentença de origem, determinando-se o retorno dos autos à origem.

Nelson Jorge Junior
-- Relator Sorteado --

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 55.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2AAC2B5D
14	24	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2AB5D8E1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1102111-02.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.